



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 14.637 - RS (2011/0074218-4)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : JOÃO PAULO IBANEZ LEAL E OUTRO(S)
AGRAVADO : NELSON LAURI SCHMEIER
ADVOGADO : LEONARDO SILVA WAGNER E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. TELECOM. TERMINAL TELEFÔNICO. SISTEMA DE PLANTA COMUNITÁRIA. SÚMULAS NS. 5 E 7/STJ. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA.

1. Inafastável a incidência dos verbetes ns. 5 e 7 da Súmula desta Corte quanto às alegações da recorrente de que o contrato não previa a restituição de valores. O acolhimento das razões de recurso, na forma pretendida, demandaria o reexame de matéria fática e de cláusulas contratuais.
2. Tratando-se de ação de natureza pessoal aplica-se o prazo de prescricional de vinte anos, a teor do artigo 177 do Código Civil de 1916, até a entrada em vigor do novo Código, em 11/01/2003, passando a ser, a partir daí, de dez anos, nos termos do artigo 205 deste estatuto.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão (Presidente) e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília/DF, 27 de setembro de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 14.637 - RS (2011/0074218-4)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Brasil Telecom S/A interpõe agravo regimental contra decisão de fls. 255/257, que negou provimento ao agravo.

A agravante insurge-se contra a aplicação das Súmulas 5 e 7 do STJ, sustentando a desnecessidade do reexame de provas ou a interpretação de cláusulas contratuais.

Insiste na ofensa ao disposto nos arts. 538 e 884 do Código Civil.

Reedita tese da prescrição trienal.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 14.637 - RS (2011/0074218-4)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): A decisão agravada, contudo, não merece reparos.

Reitero que a análise das razões de recurso, acerca da alegada violação dos arts. 538 e 884, do Código Civil de 2002, que tratam do contrato de doação e do enriquecimento ilícito, constitui matéria que refoge à competência desta Corte.

É que, além de impor a este Superior Tribunal reexame de cláusulas contratuais, tal análise exigiria, também, que se procedesse a necessária reapreciação de fatos e provas.

Dessa forma, inafastável a incidência dos verbetes ns. 5 e 7 da Súmula do STJ.

Reitero que este Superior Tribunal consolidou entendimento no sentido de que, tratando-se de ação de natureza pessoal aplica-se o prazo de prescricional de vinte anos, a teor do artigo 177 do Código Civil de 1916, até a entrada em vigor do novo Código, em 11/01/2003, passando a ser, a partir daí, de dez anos, nos termos do artigo 205 deste estatuto.

De acordo com a regra de transição prevista no art. 2.028 da Lei 10.406/2002, considerada a data de vigência do novo estatuto, incide o prazo prescricional previsto no Código anterior, no caso, a prescrição vintenária, se observados, cumulativamente, os seguintes requisitos: a) existência de período prescricional no novo Código Civil menor que aquele previsto no diploma civil anterior - neste caso, tal requisito foi preenchido, já que o CC/1916 fixava a prescrição em 20 anos e o atual fixa em 10 anos (art. 205); b) haver transcorrido mais da metade do prazo prescricional da lei anterior (20 anos), ou seja, 10 anos, entre a lesão (subscrição deficitária das ações) e a entrada em vigor do novo Código.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2011/0074218-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 14.637 / RS**

Números Origem: 10900432067 110900432067 70036802692 700402222242 700402222422010

EM MESA

JULGADO: 27/09/2011

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : JOÃO PAULO IBANEZ LEAL E OUTRO(S)
AGRAVADO : NELSON LAURI SCHMEIER
ADVOGADO : LEONARDO SILVA WAGNER E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Anônima - Subscrição de Ações

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : JOÃO PAULO IBANEZ LEAL E OUTRO(S)
AGRAVADO : NELSON LAURI SCHMEIER
ADVOGADO : LEONARDO SILVA WAGNER E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão (Presidente) e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.